

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA LÚCIA LIMA DE SOUZA, PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021 DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA.

Processo Administrativo nº. 000000109/2021

Ref. Pregão Presencial Nº 001/2021

JM CONSTRUTORA LTDA, empresa brasileira, devidamente inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 32.194.963/0001-60, com sede na Rua Major Aldair, Qd. 18, Lt. 20, S/N, Cs 1, Bairro Jardim das Américas, 3ª Etapa, Anápolis, Goiás, CEP: 75071-220, neste ato representado pelo seu sócio administrador **JEVERSON MARQUES DE MORAIS**, brasileiro, engenheiro civil, carteira de identidade profissional nº 21361/D, expedida pelo CREA/GO, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 020.730.831-45, residente e domiciliado na Rua Petrônio Crispim Silva, Qd. 4, Lt. 29, Sn, Setor Bougainville, Anápolis, Goiás, CEP: 75075-630, neste ato representada por seu advogado e bastante procurador **NICACIO CORRÊA NUNES FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 60.103 e OAB/GO sob o nº 56.636 - S, endereço eletrônico (nicacio@correanunes.adv.br), estabelecido na Avenida E, 1.470, Ed. JK New Concept, sala 613/614, Jardim Goiás, Goiânia / GO, CEP 74.810-030, vem perante Vossa Senhoria no escopo de que seja mantida a r. Sessão e Classificação da Empresa JM CONSTRUTORA LTDA nos termos da Lei 10.520, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINSITRATIVO

interposto por **L/GO 003 SERVIÇOS DE LIMPEZA**, em face da decisão que determinou o credenciamento da empresa recorrente, na fase de lances, por descumprimento de requisitos de habilitação identificados junto ao edital, pelas razões aduzidas, requerendo seja a presente, recebida e regularmente processada, para os fins de direito, mantendo-se a sessão e classificação realizados.

I) BREVE RESUMO

1. Trata-se PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos da Lei n.º 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACESSÓRIO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, para atender a demanda do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis.”

2. A Recorrente Irresignada com o credenciamento para a fase de lances, em virtude da ausência de apresentação de documento necessário e descrito em edital para a devida habilitação no pregão em comento, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

3. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a cumpriu com o determinado, apresentando todos os documentos necessários, portanto preenche o exigido pelo Edital e deve ser rechaçado seu credenciamento voltando a fase de lances.

4. Contudo, como ficará demonstrado, a recorrente não cumpriu com as exigências do Edital, e de maneira frágil, busca induzir a ilustre comissão a erro, sob o argumento de que ocorreu mera irregularidade e, portanto, o certame não estaria respeitando os princípios necessários de maior benefício e eficácia para a administração pública, o que não deve prosperar.

5. Após as sínteses apresentadas, fora aberto prazo para que a empresa vencedora apresentasse sua resposta no prazo estabelecido conforme previsão legal e edilícia.

6. É o breve resumo;

II) DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

7. Neste tópico, a presente contrarrazões cuidará de demonstrar que inexistem razões para a reforma do não credenciamento da recorrente.

8. Em síntese acima mencionada, a parte recorrente insiste em buscar uma reforma na decisão de não credenciamento para a fase de lances, sob o argumento de que foi uma mera irregularidade.

9. Ocorre que no momento da abertura dos envelopes para credenciamento, a recorrente **não apresentou documentos necessários, os quais estavam relacionados e devidamente determinados no edital licitatório, página 05, mais especificamente no item 7.3.4**, documento este que não foi apresentado, o que causou seu descredenciamento, conforme check list do pregão:

LICITAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA						
EMPRESA	LBO 033 Serviços Emp. LTDA		CNPJ: 30.201.186/0001-90			
CIDADE	Anápolis		ESTADO: GO			
RAMO			DATA DA ABERTURA:			
REPRESENTANTE	Felipe Almeida de Saiz Fonseca					
LEGENDA S - SIM N - NÃO NA - NÃO APLICÁVEL						
ORDEM	REF. ED.	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	S	N	NA
1ª FASE (CREDENCIAMENTO E PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS)						
DO CREDENCIAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO (DOCUMENTOS FORA DOS ENVELOPES 01 E 02)						
1ª	7.3.1	PROCURAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR	SE PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA	X		
2ª	7.3.2	CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL	CÓPIA AUTENTICADA	X		
3ª	7.3.3	CÓPIA DOCUMENTOS PESSOAIS	CÓPIA AUTENTICADA	X		
4ª	7.3.4	DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO	HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA FINANCEIRA		X	
OBS:	A FALTA DE DOCUMENTOS NÃO IMPLICARÁ NA EXCLUSÃO DA EMPRESA, MAS IMPEDIRÁ O PROTENSO REPRESENTANTE DE OFERTAR LANCES VERBAIS E DEMAIS FASES				X	
DA PARTICIPAÇÃO MICROEMPRESA - ME OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP						
6ª	8.1.1	APRESENTAR CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	LEI Nº 123/05 - EXPECIDA ATÉ 90 DIAS ANTERIOR		X	
7ª	8.1.2	APRESENTAR DECLARAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO DE ME OU EPP	ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA		X	
OBS:	CASO NÃO O APRESENTE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, A EMPRESA SERÁ TRATADA SEM OS PRIVILÉGIOS DA CITADA LC 123/2006					

7.3.4. Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação, informando que atende às exigências do edital relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira;

10. A recorrente aduz que de maneira implícita a empresa se enquadra como Microempresa, porém a mesma coleciona em sua defesa trecho do edital que informa que a ausência de documento necessário, não implicaria na exclusão, mas sim impediria a empresa de participar do certame no tocante a fase de lances, vejamos:



No item 7.5 EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021, lê-se:

7.5. A falta ou incorreção dos documentos mencionados no item 7.3 não implicará na exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o pretenso representante de se manifestar no oferecimento de lances verbais e nas demais fases do procedimento licitatório.

11. Pois bem, nota-se do check list realizado ao tempo do pregão presencial, que a empresa deixou de apresentar a Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação, bem como não apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial e Declaração de sua Situação de ME ou EPP, porém a ausência da **Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação**, a qual é documento necessário conforme edital e, portanto, não foi devidamente credenciada.

12. Insta ressaltar que o Edital é cristalino no tocante as exigências para a devida habilitação, momento em que não cumprindo com estas, a Ilustre Pregoeira, de maneira correta, não credenciou a empresa concorrente, porém esta pode participar com a proposta que havia juntado, somente não cabendo ofertar lances, o que ocorreu por um erro único e exclusivo da concorrente.

III) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

13. A recorrente aduz que sua mera irregularidade não deveria lhe causar danos no tocante a ausência de sua participação na fase de lances, porém, como ficará demonstrado, esta fere um dos pilares dos princípios que regem os atos licitatórios.

14.

15. A própria recorrente em seu recurso reconhece a ausência da apresentação do documento conforme já mencionado alhures, porém, em momento algum relaciona seu ato com a necessidade de se respeitar na íntegra o edital publicado.

16. A doutrina é clara quanto ao princípio da vinculação ao edital de licitação, no que tange ao cumprimento de suas exigências, vejamos:

O **princípio da vinculação ao edital** restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

17. A jurisprudência é uníssona quando trata de tal matéria, haja vista que o cumprimento das exigências é formalidade que se impõe, não podendo ser considerada mera irregularidade, o que traria insegurança jurídica ao certame.

ADMINISTRATIVO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, **os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente**, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** (TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVADO. O Edital é lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado.** O apelante não tem direito líquido e certo à habilitação no certame, uma vez que não satisfaz o **princípio da vinculação ao edital**, apresentando documento que não o requerido. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Administração/Licitação - **Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação Segurança denegada** - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

18. Ou seja, não há em que se falar em mera irregularidade ou restrição indevida de competitividade, tendo em vista que em nenhum momento a parte recorrente buscou de forma cristalina demonstrar seu erro, mas sim busca em fundamentos desconexos induzir a presente comissão a erro, em virtude de uma ausência documental por falha sua.

19. O edital foi perfeitamente elaborado e cristalino quanto a tal exigência, vejamos:

7.5. A falta ou incorreção dos documentos mencionados no item 7.3 não implicará na exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o pretense representante de se manifestar no oferecimento de lances verbais e nas demais fases do procedimento licitatório.

20. A doutrina é clara quanto a necessidade de preencher os requisitos para habilitação.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

21. No mesmo sentido, devemos levar em consideração o princípio da isonomia entre os licitantes, visto que foi proporcionado a todos a possibilidade de uma habilitação correta, em tempo hábil, sendo que a recorrente, de maneira falha, não cumpriu com a exigência e agora busca em benefício próprio prejudicar os demais licitantes.

22. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

23. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, presando sempre pelo respeito as normas e leis que regem o ato licitatório.

24. A recorrente não foi excluída do certame, apenas não participou da fase de lances, por um erro seu, não lhe sendo suprimido nenhum direito ou beneficiando, muito pelo contrário, de maneira escorreta, a Pregoeira detalhou em ata e esta participou com a proposta que já havia levado em seu envelope, pautando assim pelo princípio da igualdade entre os licitantes.

25. A doutrina detalha tal situação, vejamos:

“Dentre eles, destaco o **princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.** Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com **isonomia.**”

26. Veja que a recorrente não preencheu os requisitos exigidos e, portanto, foi autorizada a participar do certame, porém **apenas** não pode participar da fase de lances, sendo conferida a esta todas as demais possibilidades, inclusive no tocante a apresentação de recursos e demais atos.

27. Portanto, em virtude dos fatos e ordenamentos apresentados, requer a licitante com base nos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, que seja o processo devidamente mantido, com a classificação da JM CONSTRUTORA e continuidade no processo de habilitação e assinatura do contrato.

IV) DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

28. Aduz a recorrente que houve ausência de proporcionalidade e razoabilidade no tocante a condução do procedimento licitatório, visto que este poderia elaborar in loco, documento pertinente a declaração de enquadramento, o qual não foi autorizado pela Ilustre Pregoeira.

29. Ocorre que de maneira diversa da alegada pela recorrente, o Edital determinou o momento e a condição de apresentação de documentos, em seu Item 9, página 06, vejamos.

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA

9.1. As empresas licitantes deverão entregar, até o dia, hora e local definidos no preâmbulo deste Edital, ao Pregoeiro ou a sua equipe de apoio a documentação.

30. A recorrente, não apenas deixou de apresentar o documento exigido, como também busca em seu recurso, criar uma situação, não prevista em edital, nem nas legislações existentes no que tange a apresentação de documentos.

31. A jurisprudência dos tribunais já tem entendimento pacificado de que, quando a concorrente deixa de apresentar documento necessário para a habilitação, não há que se falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014) (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)

32. Como já mencionado alhures, o Edital apresentou as exigências necessárias, e a recorrente não atendeu aquilo que lhe foi imposto, nota-se que no Item 8, as certidões que a recorrente alega que poderia ser produzida in loco, foi exigida no ato da publicação do edital, ou seja, deveria ser de conhecimento da recorrente a necessidade de apresentação.

8. DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE EPP

8.1. Para participar da licitação na condição de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP a licitante deverá apresentar:

8.1.1. Certidão Simplificada da Junta Comercial (Expedidas até 90 dias anteriores a sessão);

8.1.2. Declaração de que não se enquadra em quaisquer hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da citada Lei nº.123/2006.

33. Desta feita, não prospera a alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade, visto que a Pregoeira respeitou todas as determinações editalícias, não cabendo, portanto, qualquer pedido de retorno a fase de lances.

V) DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA EFICIÊNCIA

34. A recorrente, manifesta que o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, porém não relaciona que não apenas o preço deve ser levado em consideração, mas também a qualificação e capacidade técnica para tal.

35. A qualificação técnica possivelmente é o principal instrumento que o administrador tem em suas mãos para garantir um contrato bom e confiável. É por meio desta que se terá a garantia de que todos os licitantes são aptos para realizar o objeto do contrato administrativo, já que os que não possuem habilidade e capacidade para tal serão inabilitados.

36. Ocorre que a mesma se encontrou desabilitada por uma incapacidade técnica já no momento da habilitação, ou seja, deixou de apresentar documento exigido em edital, o que deixa claro sua ausência de atenção aos atos necessários.

37. A doutrina nos apresenta o que se entende por qualificação técnica, cite-se:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. **Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.** Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de proposta por parte de quem não dispuser de condições técnicas para executar a prestação.

38. A recorrente cita a licitante vencedora JM CONSTRUTORA LTDA, como empresa sem qualificação técnica, bem como que o preço ofertado não atende o princípio da economia e da eficiência.

39. A licitante vencedora tanto possui capacidade técnica, como pode comprovar sua aptidão, conforme documento em anexo e trecho abaixo extraído, no tocante ao exercício da atividade licitada.

1. Dados da obra/serviço: serviços de limpeza, conservação, serviços gerais, jardinagem e manutenção predial preventiva, corretiva e remanejamento em ativos patrimoniais.

Contrato: 214/2019

Local de realização: Município de Corumbá de Goiás.

Período de realização: 19/08/2019 a 31/12/2020

Parcelas executadas: Concluído.

40. Note-se que mais uma vez a recorrente busca induzir a presente comissão a erro.

41. Ainda no tocante a economia devemos ressaltar que a empresa vencedora, “cobriu” a oferta apresentada pela recorrente, ainda reduziu o valor para uma melhor economia da administração pública.

DESCONTOS	CNPJ	LANCE
JM CONSTRUTORA LTDA	32.194963/0001-60	R\$ 135.600,00 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)

42. Ou seja, a empresa recorrente, além de não preencher os requisitos, deseja considerar que a proposta vencedora não obedeceu ao princípio da economia, porém como demonstrado, entre o valor ofertado e o valor vencedor, houve sim uma grande atuação da licitante vencedora em atender os anseios da administração pública bem como sob a ótica da economia financeira.

VI) DOS PEDIDOS

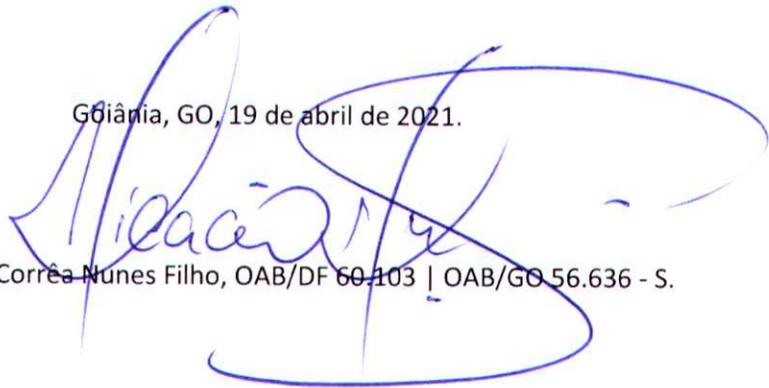
43. Diante de todo o exposto, **REQUER:**

- a) Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela L/GO 003 SERVIÇOS DE LIMPEZA, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionaria como vencedora por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada pela L/GO 003 SERVIÇOS DE LIMPEZA;
- b) Ou caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.
- c) DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta presente Comissão em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa L/GO 003 SERVIÇOS DE LIMPEZA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, GO, 19 de abril de 2021.

pp. Nicacio Corrêa Nunes Filho, OAB/DF 60.103 | OAB/GO 56.636 - S.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTES: (1) **JM CONSTRUTORA LTDA**, empresa brasileira, devidamente inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 32.194.963/0001-60, com sede na Rua Major Aldair, Qd. 18, Lt. 20, S/N, Cs 1, Bairro Jardim das Américas, 3ª Etapa, Anápolis, Goiás, CEP: 75071-220, neste ato representado pelo seu sócio administrador **JEVERSON MARQUES DE MORAIS**, brasileiro, engenheiro civil, carteira de identidade profissional nº 21361/D, expedida pelo CREA/GO, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 020.730.831-45, residente e domiciliado na Rua Petrônio Crispim Silva, Qd. 4, Lt. 29, Sn, Setor Bougainville, Anápolis, Goiás, CEP: 75075-630.

OUTORGADO: **NICACIO CORRÊA NUNES FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 60.103 e OAB/GO sob o nº 56.636 - S, endereço eletrônico (nicacio@correanunes.adv.br), estabelecido na Avenida E, 1.470, Ed. JK New Concept, sala 613/614, Jardim Goiás, Goiânia / GO, CEP 74.810-030.

PODERES: a outorgante confere amplos, gerais e ilimitados poderes de representação perante o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, a fim de que o outorgado possa praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo propor ações judiciais de seus interesses e prover a defesa nas ações judiciais que lhe sejam propostas, em qualquer ramo do Direito e em qualquer instância ou tribunal do país; podendo ainda recorrer a qualquer instância ou tribunal, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, entabular acordo, desistir da ação, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar compromisso, receber e dar quitação, levantar créditos mediante alvará judicial; arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas; produzir provas, arrolar processos, requerer vistas dos mesmos; concordar com cálculos, custas e contas processuais; podendo ainda, fazer defesas prévias e alegações finais, formar os documentos necessários; requerer laudos, avaliações e perícias; arguir suspeição, falsidade e exceção; representar o outorgante perante a Administração Pública Direta ou Indireta, em âmbito federal, distrital, estadual e municipal, assim entendidas quaisquer pessoas jurídicas ou órgãos públicos, em todos e quaisquer processos que seja parte; substabelecer com ou sem reserva os poderes acima mencionados se assim lhe convier, dando por tudo por bom, firme e valioso o presente instrumento.

Goiânia, GO, 16 de abril de 2021.

JM CONSTRUTORA LTDA

CNPJ/MF 32.194.963/0001-60